SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-01971/2021

Tipo de Processo: Pessoal: Bolsa de Pós-Graduação

Assunto: Curso MBA em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data - PUCRS - On line

Interessado: Alexandre Borsato, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Relator: Eng. Agr. **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi**

DECISÃO CD Nº 122/2021

Aprova o requerimento de auxílio-bolsa apresentado pelo empregado Alexandre Borsato, matrícula 0797, lotado no GABI, para o curso de pós-graduação - MBA em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data, nos termos da Portaria AD nº 003/2014; e determina providências.

O Conselho Diretor, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2021, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI 01971/2021, referentes a requerimento de Auxílio-Bolsa, apresentado pelo empregado Alexandre Borsato, matrícula 0797, para o curso de pós-graduação - MBA em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, conforme documento SEI 0446358;

Considerando que a solicitação de auxílio-bolsa toma por base o que dispõe o artigo 21 da Portaria AD nº 003/2014:

> Art. 21. Auxílio bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação é destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado.

Considerando que por meio do Despacho SEDEP 0447273, de 19 de abril de 2021, o Setor de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP do Confea submeteu os autos à Chefia de Gabinete, nos seguintes termos:

> A Portaria AD-nº 003/2014, art. 28, dispõe que "O auxílio bolsa parcial restringir-se-á ao exercício financeiro em que foi concedido, renovável mediante disponibilidade financeira e atendimento das condições estabelecidas neste Normativo, até o limite correspondente ao período do curso escolhido, **desde que tenha sido requerido no exercício anterior até o mês de outubro**, respeitando a data de aprovação pelas instâncias do Confea";

O § 1º do referido artigo dispõe que: "Em casos excepcionais, devidamente **justificados**, o auxílio bolsa parcial poderá ser requerido até o mês de **fevereiro** do ano em que se inicia o respectivo curso, data limite para execução da reformulação orçamentária".

Considerando que, apesar da solicitação ter sido enviada ao SEDEP em 16/04/2021, fora do prazo estipulado na portaria que está em processo de revisão, entendemos que a temática da capacitação é de suma importância para o Confea;

Considerando que tal previsão de prazo limite tem o objetivo de evitar que o Confea se comprometa com gastos e valores não inseridos na peça orçamentária, mas que, ao verificarmos, constatamos que no centro de curso do RH há o saldo de R$ 18.820,14 para cobrimento da despesa;

Encaminhamos para análise e autorização quanto ao prosseguimento do processo, com emissão de parecer conforme art. 47 da Portaria nº 003/2014.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0448225, de 22 de abril de 2021, a Chefia de Gabinete do Confea restituiu os autos ao SEDEP, consignando a seguinte manifestação:

Trata-se de solicitação de bolsa de pós graduação para o analista administrador, Alexandre Borsato, matricula 0797, lotado no Gabinete da Presidência.

De acordo com o art. 47 do normativo de capacitação (Portaria 003/2024), a chefia imediata deve emitir parecer quanto à coerência, pertinência e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos na ação de capacitação e sua compatibilidade na unidade organizacional sob sua responsabilidade, tomando como base algumas premissas.

Em um primeiro momento, cabe salientar que a ação de capacitação proposta pelo analista tem uma visão bastante abrangente e que extrapola os limites da unidade organizacional na qual está lotado atualmente.

A visão trazida pelo empregado, assim como já apresentado por ele no último ENAFISC (encontro nacional de fiscalização), é utilizar os conhecimentos adquiridos no MBA para potencializar a utilização dos dados do Sistema Confea/Crea e assim produzir informações e gerar *insights* que viabilizem tomadas de decisão estratégicas com a maior quantidade possível de dados, promovendo mais segurança e assertividade nessas decisões.

Quanto aos itens constantes no artigo 47, seguem abaixo os comentários sobre cada um deles:

I – No rol de competências humanas, há que se considerar o perfil analítico do empregado e que tem contribuído com inúmeras frentes relacionadas a análise de dados sejam eles relacionados com a área de recursos humanos, com a base de dados do Sispadi e com muito potencial para utilizar a base do SIC, de ART e das outras que virão após as integrações dos sistemas dos Creas.

II – Sobre a vinculação do conteúdo programático com as atividades desenvolvidas pelo empregado, há muita conexão entre elas. O curso abrange Inteligência Artificial, Big Data, Machine Learning, Mineração de Dados, Modelagem Preditiva etc. Termos que parecem novos, mas que já estão permeando nosso dia a dia há muito tempo, mesmo que não percebamos. Em alguns casos, já se utiliza, ainda que dor forma empírica e incipiente no ambiente de trabalho, mas sua maioria ainda carece de um aprendizado formal, objetivo do pedido do empregado.

III – Quanto à capacidade de aplicação e disseminação das competências adquiridas na capacitação, cabe registrar que o empregado já realizou treinamentos para duas turmas de colaboradores na ferramenta Microsoft Excel, obtendo avaliações positivas dos colegas treinados. Sendo assim, em eventual necessidade de multiplicação do conhecimento adquirido no MBA pleiteado, entendo que não haverá dificuldades em disseminar seu conteúdo.

IV – Quanto às atribuições definidas na unidade organizacional, é importante trazer a atuação estratégica do Gabinete, que atua com informações de grande relevância tanto para o Confea quanto para o Sistema Confea/Crea. Ademais, o conteúdo da capacitação pleiteada extrapola os limites do Gabinete e deve ser tratado como uma capacitação para o Confea e não apenas para o Gabinete.

> V – O PIC 2021/2023 (Plano Institucional do Confea), aprovado pelo Conselho Diretor em 31/03/3021, traz em seu conteúdo o Mapa Estratégico. Nesse mapa, que é dividido em 6 dimensões, uma delas é a "INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO", a qual busca "Gerir baseado em fatos e informações", sendo suas bases as seguintes: Integração dos sistemas de informações do Confea e dos Creas; Implantação de Inteligência de Negócios.
>
> Outra dimensão, denominada "TECNOLOGIA" traz como base: "Dispor de informações integradas, consistente e atualizadas."
>
> Tudo isso só se faz com conhecimento de negócios e com *expertise* na área de tratamento de dados, conteúdo amplamente explorado no MBA pretendido.
>
> VI – Quanto à compatibilização do nível de escolaridade do empregado com aquele exigido para o evento de capacitação, resta esclarecer que não há qualquer incompatibilidade, uma vez que o empregado é formado em Administração de Empresas e o curso pleiteado se trata de uma pós-graduação em nível de especialização.
>
> Sendo essas as informações a serem adicionadas ao pleito do empregado, reitero a aprovação para a concessão da bolsa.
>
> Por fim, questiono, mesmo que ainda que não seja possível iniciar o ressarcimento em 2021, se as parcelas referentes a 2021 podem ser acumuladas para serem pagas a partir do início do próximo exercício e as parcelas referentes a 2022 sejam pagas mensalmente durante o período de duração do curso.

Considerando que por meio do Despacho SEDEP 0448657, de 23 de abril de 2021, os autos foram remetidos ao Setor de Administração de Pessoas - SETAP, com vistas à obtenção de informações referentes à frequência do empregado Alexandre Borsato, face à necessidade de dados para subsidiar a análise e parecer pelo SEDEP, referente ao § 3º do art. 28 da Portaria AD-nº 003/2014: "Não será concedido auxílio bolsa ao empregado que possuir 20 horas ou mais de faltas ou atrasos não abonados nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de sua solicitação";

Considerando que por meio do Despacho SETAP 0448839, de 23 de abril de 2021, o Setor de Administração de Pessoas - SETAP acostou aos autos a seguinte informação:

> Informamos que o empregado Alexandre Borsato não possui faltas ou atrasos nos últimos 12 meses, não havendo assim nenhum impedimento para a continuidade do processo de solicitação de capacitação.

Considerando que por meio do Despacho SEDEP 0449092, de 26 de abril de 2021, os autos foram encaminhados à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, com vistas à emissão de pré-empenho, no valor de *R$ 6.980,40 (seis mil novecentos e oitenta reais e quarenta centavos) referente ao ressarcimento de 12 parcelas do benefício de 80% do valor mensal caso aprovado*;

Considerando que por meio do Despacho GOC 0449248, de 26 de abril de 2021, a Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC informou acerca da emissão da Nota de Pré-empenho nº 85/2021, no valor de R$ 6.980,40 (seis mil novecentos e oitenta reais e quarenta centavos), com validade até 31/12/2021 (Sei 0449246), correspondente ao bloqueio de recurso orçamentário durante o processo licitatório;

Considerando que os autos foram objeto de instrução no âmbito do Setor de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP, mediante o Parecer 1 (0449260), de 26 de abril de 2021, no qual resta consignado o seguinte:

SÍNTESE DA CAPACITAÇÃO SOLICITADA

NOME	Alexandre Borsato

CARGO	Analista - Administrador
CURSO SOLICITADO	MBA em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data
DADOS DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA DA CAPACITAÇÃO	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
CARGA HORÁRIA TOTAL	360 horas
INÍCIO	A partir de 28/05/2021 - duração de 12 meses
HORÁRIO	A distância
VALOR DA MENSALIDADE (excluído material didático) E FORMA DE PAGAMENTO	**12 parcelas de R$ 727,12, totalizando R$ 8.725,47.**

ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA AD N.º 003/2014

1.	**Modalidade**	**Evento Presencial**	---
2.		**Evento à Distância**	**X**
3.	**Programa**	**Idioma**	---
4.		**Graduação**	---
5.		**Pós-Graduação**	X
6.	**Foi contratado há pelo menos 2 (dois) anos?**		**SIM**
7.	**Funcionário já se licenciou sem remuneração?**		**NÃO**
8.	**Se afirmativa a pergunta anterior, quando foi o seu retorno às atividades?**		**NÃO SE APLICA**
9.	**Em se tratando de solicitação de concessão de bolsa de idiomas e de funcionário que já se licenciou sem remuneração, o mesmo já retornou as atividades há pelo menos 1 (um) ano?**		**NÃO SE APLICA**
10.	**Em se tratando de solicitação de concessão de bolsa de graduação ou pós-graduação e de funcionário que já se licenciou sem remuneração, o mesmo já retornou as atividades há pelo menos 1 (um) ano?**		**NÃO SE APLICA**
11.	**Funcionário já solicitou bolsa nesta modalidade anteriormente?**		**NÃO**
12.	**Solicitação realizada pelo empregado até o mês de outubro?**		**NÃO Aprovado pelo GABI**
13.	**Funcionário possui 20 horas ou mais de faltas ou atrasos nos últimos 12 (doze) meses?**		**NÃO**

Valor da concessão: (75% da mensalidade – graduação) (80% da mensalidade – pós-graduação) (80% da mensalidade – idiomas)	**R$ 581,70 (Total de R$ 6.980,40) Obs: valor será reajustado pelo INPC anualmente.**

O funcionário atende aos critérios de concessão do auxílio bolsa. Justificativas de participação nos Documentos SEI 0446358 e 0448225.

Ao final do curso, o empregado espera ser capaz de utilizar de forma prática as tendências em tecnologia para administrar, liderar equipes e construir negócios tecnologicamente competitivos.

Por fim, ressaltamos que é objetivo do auxílio capacitação auxiliar no processo de desenvolvimento educacional dos empregados, de forma ampla, melhorando sua atuação profissional, além de sua condição como pessoa.

De acordo com os controles oficiais do Sedep, o empregado não foi beneficiado com nenhum curso na área pleiteada no decorrer dos últimos 3 anos.

Isto posto, da análise dos documentos constantes do processo epigrafavo, manifestamo-nos favoravelmente ao atendimento do pleito do funcionário, ficando condicionado o ressarcimento das mensalidades pagas, nos limites estabelecidos no normativo, à apresentação do comprovante de pagamento emitido pela instituição de ensino ou bancária.

Considerando que por meio do Despacho CD 0458458, de 20 de maio de 2021, os autos foram restituídos à Chefia de Gabinete nos seguintes termos:

Com vistas a corroborar no processo de tomada de decisão, solicitamos a gentileza de diligenciar perante o requerente, no intuito de que sejam melhor explicitados os eventuais motivos da não apresentação em consonância com os prazos estabelecidos no normativo (outubro do exercício anterior e, excepcionalmente, fevereiro do exercício em curso).

Após, favor restituir ao Conselho Diretor para análise e decisão.

Considerando que por meio da Informação 11 0458769, de 21 de maio de 2021, o requerente apresentou os seguintes esclarecimentos e questionamentos:

Prezado Diretor Luiz Antonio Corrêa Lucchesi,

Em atendimento ao Despacho CD 0458458, trago abaixo os esclarecimentos pertinentes e que têm o intuito de melhor subsidiar a decisão deste Conselho Diretor.

Em primeiro lugar, esclareço que a matrícula se deu a partir de uma indicação, na qual recebi um desconto de 12% sobre o valor total do curso.

Essa indicação faz parte de um programa de indicações da PUC-RS e se deu no dia 10/04/2021 as 12:41, como pode ser visto no e-mail (DOC SEI 0458772). Portanto, já fora dos prazos previstos no normativo (outubro do exercício anterior e, excepcionalmente, fevereiro do exercício em curso).

A proposta deste curso, até pelo fato de ser 100% EaD, não é, necessariamente, cumprir o ano letivo tradicional e sim cumprir a carga horária exigida, independentemente do período em que será realizado.

Há que se considerar, inclusive, que em um período de pandemia, a demanda por cursos à distância tenha aumentado e, pelo fato de não exigir presença física, esta modalidade pode ser realizada em períodos pouco convencionais para o ensino tradicional (como julho, dezembro, janeiro...). Assim, essa característica dos cursos EaD acaba sendo incompatível com os prazos estabelecidos no normativo de capacitação do Confea.

Questionada sobre o período em que foram iniciadas as matrículas para o curso em tela (o qual eu só tive conhecimento em abril de 2021), a PUC-RS respondeu que o curso foi lançado em 13/11/2020 (DOC SEI 0458778).

Em segundo lugar, depreende-se do normativo de capacitação do Confea a clara e prudente intenção do legislador em garantir que haja orçamento necessário para fazer frente aos custos das capacitações pleiteadas. Tanto é que estabelece marcos temporais que coincidem com o prazo para a consolidação da proposta orçamentária (outubro do ano anterior), bem como fevereiro do ano letivo, data essa anterior a uma eventual reformulação do orçamento (Portaria 003/2014 art. 28 e §1º).

Art. 28, §1º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o auxílio bolsa parcial poderá ser requerido até o mês de fevereiro do ano em que se inicia o respectivo curso, **dala limite para execução da reformulação orçamentária *(grifamos).***

Contudo, há que se considerar que no orçamento vigente, já consta previsto no centro de custos 4.01.01.05, da Gerência de Recursos Humanos, valor ainda sem destinação e suficiente para fazer frente ao curso pleiteado, como pode ser visto na nota de pré-empenho de nº 85 (DOC SEI 0449246).

Sendo assim, a necessidade de se pleitear a bolsa antes dos marcos temporais supracitados acaba sendo mitigada pela prévia existência de orçamento para este fim.

Por fim, mas não menos importante, cabe salientar que no Despacho GABI (0448225), consta em seu último parágrafo questionamento acerca da possibilidade de aprovar o pleito de imediato, mas iniciar o ressarcimento apenas no exercício de 2022, senão vejamos:

Por fim, questiono, mesmo que ainda que não seja possível iniciar o ressarcimento em 2021, se as parcelas referentes a 2021 podem ser acumuladas para serem pagas a partir do início do próximo exercício e as parcelas referentes a 2022 sejam pagas mensalmente durante o período de duração do curso.

Ou seja, o que se pretende é a concessão da bolsa, independentemente do exercício em que seria concedida, até porque, aguardar um novo período letivo para dar início ao curso seria adiar uma

capacitação que há muito tempo tem sido necessária para o tratamento dos dados gerados pelo Confea. Ainda, não há garantias de que o período letivo da PCU-RS seja coincidente com o do normativo do Confea.

Por outro lado, cumpre salientar que ainda que o pleito não seja atendido em sua plenitude, a realização do curso não será prejudicada, uma vez que já houve o pagamento integral e antecipado junto à PUC-RS, fazendo, inclusive, com que o desconto gerado reduzisse ainda mais as eventuais parcelas a serem ressarcidas.

Questiona-se apenas se seria possível o atendimento do pleito em uma das formas abaixo:

i) pelo início do ressarcimento em 2021, tendo em vista já haver orçamento para esta finalidade;

ii) pelo acúmulo das parcelas de 2021 para serem pagas no exercício seguinte e o ressarcimento mensal das parcelas referentes ao ano de 2022 (permitindo assim que todo o montante seja previsto no orçamento de 2022);

iii) pelo ressarcimento apenas das parcelas relativas ao exercício de 2022, permitindo assim que as 4 parcelas que estarão pendentes (janeiro a abril de 2022) também possam ser previstas na peça orçamentária daquele exercício.

Considerando que na sequencia da supracitada manifestação foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- E-mail de indicação da PUC-RS (0458772); e

- E-mail sobre data de abertura das matrículas (0458778),

Considerando que por meio do Despacho GABI 0458784, de 21 de maio de 2021, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica nos seguintes termos:

Trata-se de solicitação de bolsa de estudos parcial para MBA em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data pelo empregado Alexandre Borsato, lotado neste Gabinete.

O processo tramitou pelas instâncias necessárias até a apreciação pelo Conselho Diretor, o qual, por meio do despacho (0458458), solicitou informações adicionais relacionadas ao prazo de apresentação do pedido àquele colegiado.

Feitos os esclarecimentos pelo interessado, por meio da Informação 11 (0458769), solicito que seja também avaliada a possibilidade de concessão de bolsas de estudo e empregados de conselhos de fiscalização profissional, à luz das recentes decisões/Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Solicito que após apreciação, o processo retorne para este Gabinete.

Considerando que por meio da Informação 18 (0460579), de 31 de maio de 2021, a Subprocuradoria Judicial exarou a seguinte manifestação:

0.1. Senhor Chefe de Gabinete da Presidência, questiona esta Procuradoria Jurídica sobre: "***solicito que seja também avaliada a possibilidade de concessão de bolsas de estudo e empregados de conselhos de fiscalização profissional, à luz das recentes decisões/Acórdãos do Tribunal de Contas da União."***

0.2. A esse respeito, tem-se a informar:

0.3. No que tange à concessão de benefícios aos empregados dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, incluído o auxílio capacitação ou bolsa de estudos, o Tribunal de Contas da União - TCU tem entendimento consolidado no sentido de que: tais benefícios devem estar previstos em lei, ou serem condizentes com a realidade de mercado. Senão veja trecho relevante do acórdão n° 773/2016 - Plenário, ocasião em que o TCU analisou Acordo Coletivo celebrado pelo CREA/SP:

i. O Tribunal de Contas da União tem seguidamente determinado aos conselhos de fiscalização profissional que se abstenham de celebrar acordos coletivos de trabalho que incluam a concessão de vantagens não previstas em lei ou incondizentes com a realidade do mercado. Cabe dizer, contrario sensu que são legítimas as concessões de vantagens quando previstas em lei ou quando condizentes com a realidade do mercado, cumprindo à entidade concessora demonstrar o atendimento a, pelo menos, um dos requisitos.

0.4. Igualmente, no documento orientativo emitido pelo TCU - Orientação para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais - de 2014, pelo que apesar de não ser recente, demonstra com clareza o entendimento consolidado do TCU, consta que: ao analisar o TC 011.824/2009 – 8, relativo à possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional pudessem firmar Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), o TCU concluiu da seguinte forma (Acórdão TCU 1572 – Plenário):

Os funcionários dos conselhos de fiscalização profissional não são regidos pela Lei 8.112/1990, mas pelas disposições da CLT, e, em que pese essas entidades serem denominadas de forma genérica autarquias, são, na realidade, espécie de autarquia, diferenciada em relação às autarquias federais integrantes da administração pública, pois são autarquias corporativas de caráter sui generis. ***Mais consentâneo com a realidade dessas entidades é o posicionamento deste Tribunal em considerá-las aptas para firmar Acordos Coletivos de Trabalho, em consonância com a pacífica jurisprudência do TST sobre o tema, vez que a jurisprudência daquela Corte já caminha no sentido de considerar as referidas entidades autarquias para estatais cujos empregados sujeitam-se à CLT.***

E, assim sendo, suas relações trabalhistas, regidas por essa consolidação de normas trabalhistas, hão de observar as disposições nela descritas, valendo ressaltar que, conforme indicado pelo art. 7º dessa Consolidação, não escapam as autarquias paraestatais aos preceitos da CLT, salvo se aderentes ao regime dos servidores públicos em geral.

Ademais, conforme mencionado no Acórdão 2.287/2007 - Plenário, este Tribunal tem seguidamente determinado aos conselhos de fiscalização profissional que se abstenham de celebrar acordos coletivos de trabalho que incluam a concessão de vantagens não previstas em lei ou não condizentes com a realidade do mercado, ou, ainda, a adoção de providências para imediata revisão do acordo de trabalho, a exemplo do Acórdão TCU 98/2000 – Plenário, proferido no TC-700.183/1997 3; Acórdão 2.184/2005 – Plenário, proferido no TC 012.643/2004- 6, e Acórdão TCU 49/2005 – Primeira Câmara, proferido no TC 250.207/1997 – 4, o que demonstra ser pacífico o entendimento desta Corte sobre ser possível a celebração de ACT's pelos conselhos

0.5. E sobre a discussão travada acerca de qual regime jurídico se aplicava aos empregados dos Conselhos de Fiscalização, vale ressaltar que o STF, em controle concentrado de constitucionalidade, ou seja com eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*, decidiu recentemente nos autos da ADI 5367, ADC 036 e ADPF 0367, que se aplica os preceitos da CLT e não da Lei n. 8.112/1990, que é o estatuto dos servidores públicos federais. Desta forma, nos parece que a controvérsia acerca da possibilidade dos Conselhos de Fiscalização firmarem Acordos Coletivos de Trabalho - ACT resta absolutamente superada. Entretanto, a natureza jurídica de direito público do Confea permanece inalterada, logo, continua submetido aos princípios regentes da Administração Pública federal previstos no art. 37 da CF/88.

0.6. E justamente por causa da natureza jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização, o TCU veda a concessão de benefícios que, além de não serem previstos em lei, sejam extravagantes, ou seja, fora do uso comum ou habitual dos órgãos congêneres ao Confea, como por exemplo, pagamento de 14º e 15º salários, auxílios óculos ou medicamentos, e assim por diante.

0.7. Com efeito, o benefício que se está a analisar, que é previsto internamente em normativo de capacitação (Portaria n. 003/2014), ao menos em abstrato, porquanto não cabe a esta unidade jurídica analisar as minúcias, é condizente com a realidade de mercado. Isto porque, muitos são os órgãos públicos que estimulam a continuidade do aperfeiçoamento técnico e da capacitação do seu corpo funcional, mediante a concessão de bolsas de estudo. Inclusive, se bem executado, tal patrocínio pode resultar em ganhos e melhorias significativas ao órgão.

0.8. Obviamente, referida concessão deve ser precedida de criteriosa análise, sendo que dentre outros aspectos, deve-se observar o aproveitamento, em prol do Confea, do conhecimento adquirido pelo empregado com o curso patrocinado. E ademais, sua concessão não é vinculada ao cumprimento de certos requisitos pelo empregado, ou seja, mesmo que preenchido todos os critérios, seu deferimento está compreendido no campo da discricionariedade do gestor.

0.9. Acerca dos questionamentos apresentados pelo interessado no bojo da Informação 11 0458769, que, em nosso sentir, podem ser interpretados como requerimentos subsidiários, informa-se que não compete a esta unidade jurídica a análise sobre a viabilidade ou não deles. Após as manifestações das áreas administrativas (SEDEP e GRH), além dos argumentos apresentados pelo interessado e pelo GABI, cabe ao Conselho Diretor a tomada de decisão, sendo que o deferimento ou indeferimento do requerimento é ato discricionário, que deve ser pautado na conveniência e oportunidade.

0.10. Por último, mas não menos importante, no âmbito de uma advocacia preventiva que visa a segurança jurídica das decisões administrativas a serem tomadas pela gestão, cabe frisar que o benefício requerido pelo interessado, sobretudo se considerarmos dois fatores: (i) a concessão espontânea pelo Confea, mediante ato unilateral, (ii) longo período de concessão ininterrupta do benefício; acarretou na incorporação ao contrato de trabalho do atual corpo funcional, sendo vedado sua supressão nos termos do art. 468 da CLT, sob pena de configuração lesiva ao contrato de trabalho que pode ser anulada pela Justiça do Trabalho, ocasionando em evidente passivo trabalhista ao Confea.

0.11. Esta é a manifestação opinativa que se apresenta.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0462131, de 01 de junho de 2021, os autos foram restituídos ao Conselho Diretor;

Considerando que, de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Aprovar o requerimento de auxílio-bolsa apresentado pelo empregado Alexandre Borsato, matrícula 0797, lotado no GABI, para o curso de pós-graduação - MBA em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data, nos termos da Portaria AD nº 003/2014; e

2) Encaminhar os autos à Gerência de Recursos Humanos – GRH para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Civ. **João Carlos Pimenta** e os Diretores Eng. Agr. **Annibal Lacerda Margon**, Eng. Mec. **Carlos de Laet Simões Oliveira**, Eng. Agr. **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi**, Engª. Mec. **Michele Costa Ramos** e o Geol. **Waldir Duarte Costa Filho**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger**, **Presidente**, em 09/08/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0487295** e o código CRC **3F569651**.

Referência: Processo nº CF-01971/2021 SEI nº 0487295